



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**D E C R E T O n ° 2 . 2 6 4 / 2 0 1 2 .**

***“Regulamenta a Lei Complementar n° 036, de 29 de dezembro de 2009, dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Serviços, a Declaração Eletrônica do Responsável Tributário, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Nota Fiscal de Serviços Padronizada, o Recibo Provisório de Serviço, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e dá outras providências.***

***Sandra Cardoso Martins Cassone***, Prefeita do Município de Itaquirai Estado do Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Complementar n° 036, de 29 de dezembro de 2009;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;


**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**Da Declaração Eletrônica de Serviços**

**Art. 1º** - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do

<b>PUBLICADO</b>
Dia <u>17/04/12</u>
Jornal <u>Diário-MS</u>

Assinatura



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

Município, fica obrigado, a partir do dia 10 de Maio de 2012, a realizar a Confissão Mensal de Serviços – CMS, através da declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços.

**Parágrafo Único** - A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 2º** - A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I** - às Notas Fiscais emitidas;
- II** - às Notas Fiscais anuladas;
- III** - às Notas Fiscais extraviadas;
- IV** - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V** - aos Cupons Fiscais;
- VI** - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VII** - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
- VIII** - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- IX** - à movimentação econômica para as empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
- X** - aos dados cadastrais.

**§ 1º.** A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (Dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico [www.itaquirai.ms.gov.br](http://www.itaquirai.ms.gov.br).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

- § 2º.** A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

**CAPÍTULO II**

**Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário**

- Art. 3º -** São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 175, da Lei nº 036, de 29 de dezembro de 2009, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Itaquirai e dentre essas tiverem atividade elencada Lista de Serviços da Tabela I, do Anexo I, da mesma Lei Complementar.

- § 1º.** O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no Anexo IV, Tabela I, incidentes sobre o preço do serviço.

- § 2º.** A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

- § 3º.** O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto, emitido eletronicamente.

- § 4º.** O responsável tributário deverá efetuar a retenção de todos os serviços por ele contratados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 4º -** Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia 10 (Dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

**Parágrafo Único -** A Secretaria de Planejamento e Finanças poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 5º -** A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

### CAPÍTULO III

#### Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e

**Art. 6º -** Fica instituída, com fundamento no artigo 228, da Lei Complementar nº 036, de 29 de dezembro de 2009, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§ 1º.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

**§ 2º.** A partir do dia 10 de Maio de 2012, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, conforme modelo do Anexo I.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**§ 3º.** Ficam excluídos dessa obrigatoriedade, os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, os contribuintes enquadrados como autônomos e os contribuintes enquadrados pelo regime fixo anual;

**§ 4º.** Os novos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto e obrigados à utilização do modelo instituído, utilizarão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ora normatizada, a partir do primeiro dia do segundo mês posterior ao mês de referência.

**Art. 7º -** O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de autuação por utilização de documentos sem autorização do fisco.

**§1º-** Os Contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, terão suas notas fiscais em papel não utilizadas canceladas, quando do início da utilização da NFS-e.

**§2º -** Após a autorização da emissão da nota fiscal eletrônica pelo Município, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para restituir os blocos de notas fiscais de serviços não utilizados.

**Art. 8º -** O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas será através do endereço eletrônico [www.itaquirai.ms.gov.br](http://www.itaquirai.ms.gov.br), com utilização de senha fornecida



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

pela Secretaria de Planejamento e Finanças. Opcionalmente o contribuinte poderá acessar o sistema através de certificado digital emitido por autoridade certificadora subordinada a ICP Brasil.

**Parágrafo Único.** A senha do acesso inicial ao sistema será fornecida pela Secretaria de Planejamento e Finanças. No primeiro acesso, ao contribuinte será solicitado a alterar para uma de uso pessoal.

**Art. 9º -** Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, através do sistema do Município, o prestador do serviço, poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

**Parágrafo Único.** As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, estarão dispensadas de posterior apresentação das Declarações de Serviços.

**Art. 10 -** O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico [www.itaquirai.ms.gov.br](http://www.itaquirai.ms.gov.br).

**Art. 11 -** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser cancelada, por meio de processo administrativo.

**Art. 12 -** Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme **Anexo I**, contendo as seguintes informações:

- I -** Brasão e dados do Município de Itaquiraí;
- II -** Denominação NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III -** Identificação da Nota Fiscal e RPS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- a) CPF/CNPJ;
  - b) Natureza da Operação
  - c) Data e hora da emissão;
  - d) Código de verificação;
  - e) Número da nota;
  - f) Número RPS;
  - g) Série RPS;
  - h) Data de Emissão.
- IV -** Identificação do prestador de serviços, com:
- a) CPF/CNPJ;
  - b) Inscrição Municipal;
  - c) Razão social;
  - d) Nome fantasia;
  - e) Endereço;
  - f) Telefone;
  - g) E-mail.
- V -** Identificação do tomador de serviços, com:
- a) CPF/CNPJ;
  - b) Inscrição Municipal;
  - c) Razão social;
  - d) Nome fantasia;
  - e) Endereço;
  - f) Telefone;
  - g) E-mail.
- VI -** Discriminação dos serviços;
- VII -** Dados para apuração do ISSQN, com:
- a) Identificação da atividade do Município;
  - b) Alíquota;
  - c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
  - d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE;
  - e) Valor Total dos Serviços;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- f) Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISS Retido;

### VIII - Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) Outras retenções;

### IX - Valor líquido da nota.

### X - Informações Adicionais

**Art. 13 -** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município de Itaquirai.

**§ 1º -** O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

**§ 2º -** Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I - Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II- Consulta de Situação de Lote de RPS;







## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- III - Consulta de NFS-e por RPS;
- IV - Consulta de Lote de RPS;
- V - Consulta de NFS-e;
- VI - Cancelamento de NFS-e;

### CAPÍTULO IV

#### Da Nota Fiscal de Serviços Padronizada

**Art. 14 -** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados como Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, os enquadrados como autônomos e os enquadrados pelo regime fixo anual, utilizarão as Notas Fiscais de Serviços Padronizadas, a serem distribuídas exclusivamente pela Prefeitura Municipal, de forma gratuita, impressas com código de barras, em formulários de segurança e validade de 90 (noventa) dias, conforme o Anexo III.

**§ 1º.** Fica regulamentado o modelo padronizado de documento fiscal, denominado de Nota Fiscal de Serviços Padronizada, em três vias, no formato de 200 mm X 215,9 mm, em formulário contínuo, confeccionadas com quesitos de segurança e número de controle do Município seqüencial de código de barras, conforme modelo em anexo:

**§ 2º.** As vias da Nota Fiscal Série 1, serão assim destinadas:

- a) 1ª Via - Cliente;
- b) 2ª Via - Município;
- c) 3ª Via - Contribuinte.



**ITAQUIRAÍ**  
PREFEITURA DO POVO

Desenvolvimento e Redução da Desigualdade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- § 3º.** A 2ª Via da nota fiscal deverá retornar ao Município, na Secretaria de Planejamento e Finanças, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da emissão.
- § 4º.** As Notas Fiscais de Serviços padronizadas substituirão as Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso.
- § 5º.** As Notas Fiscais deverão estar completas e devidamente preenchidas, contendo data de emissão, natureza da operação, nome completo do cliente, endereço completo, cidade, quantidade, descrição do(s) serviço(s) prestado(s), valor unitário, valor total e alíquota.
- § 6º.** As Notas Fiscais anuladas deverão ter todas as vias restituídas ao Município.
- § 7º.** A substituição das notas antigas pelas novas será realizada entre os dias 02 de Abril de 2012 a 02 de Maio de 2012, mediante apresentação, pelo contribuinte, dos Livros Fiscais e das notas fiscais antigas, utilizadas ou não utilizadas, dos últimos cinco anos, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.
- § 8º.** Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:
- I -** para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços padronizadas distribuídas pela Prefeitura Municipal;
  - II -** para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS.
  - III -** em caráter excepcional poderá ser autorizada a adoção de Notas Fiscais mistas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 15 -** As Notas Fiscais de Serviços padronizadas poderão ser preenchidas manual ou eletronicamente, a critério do contribuinte.

**Art. 16 -** A confecção das Notas Fiscais de Serviços padronizadas será feita mediante solicitação por via eletrônica do contribuinte ou seu representante à autoridade fiscal.

**Parágrafo Único -** A critério da autoridade, as Notas Fiscais de Serviços padronizadas serão distribuídas em quantidade suficiente para atender à demanda do contribuinte, por períodos ajustados à necessidade de controle da sua regularidade fiscal.

**Art. 17 -** Em caso de extravio ou inutilização das Notas Fiscais de Serviços Padronizadas, o contribuinte deverá comunicar à Divisão de Fiscalização no prazo de quinze dias, a contar da data da ocorrência.

**§ 1º.** A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma particularizada:

- I -** o número e as demais características do documento extraviado ou inutilizado;
- II -** as circunstância do fato, informando se houve registro policial;
- III -** a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os, se for o caso;
- IV -** a existência ou não de débitos do imposto

**§ 2º.** A comunicação será, também, instruída com a *prova* da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal ou no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º.** O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

**§ 4º.** Se o contribuinte, no prazo fixado no § 3º, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

**Art. 18 -** O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente à serviços prestados providenciará, junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticada pela repartição competente.

**Parágrafo Único.** - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela Divisão de Fiscalização produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

### CAPÍTULO V

#### Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

**Art. 19 -** A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, que prestem serviços em caráter eventual.

**§1º.** O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico [www.itaquirai.ms.gov.br](http://www.itaquirai.ms.gov.br).



**ITAQUIRAÍ**  
PREFEITURA DO POVO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- § 2º.** A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica poderá ser feita na Secretaria de Planejamento e Finanças ou através do endereço eletrônico do portal do Município de Itaquirai, mediante cadastro prévio e obtenção de senha de acesso.
- § 3º.** Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ocorrer na Secretaria de Planejamento e Finanças o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.
- Art. 20 -** A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço e com destaque do ISSQN devido.
- Art. 21 -** A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.
- Parágrafo Único.** A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.
- Art. 22 -** O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, somente poderá ser efetivado através de processo administrativo.
- Art. 23 -** O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- Art. 24 -** Será emitida guia de recolhimento pela Secretaria de Planejamento e Finanças com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.
- Art. 25 -** Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.
- Art. 26 -** No caso de utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, o recolhimento do ISSQN devido pela prestação de serviço a que se refere a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, solicitada, é condição para disponibilização ou fornecimento da mesma.
- Parágrafo Único.** A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizado ou fornecido quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

### CAPÍTULO VI

#### Recibo Provisório de Serviço - RPS

- Art. 27 -** No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico, através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Planejamento e Finanças, operando localmente e dispensando conexão com a rede mundial de computadores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- § 1º.** Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Planejamento e Finanças, com operação "off-line".
- § 2º.** Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município, sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1(um).
- § 3º.** O RPS – Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria de Planejamento e Finanças, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.
- § 4º.** O contribuinte que emitir RPS – Recibo Provisório de Serviços em sistema próprio de gestão comercial poderá desenvolver modelo diferenciado de RPS do aprovado neste Decreto, devendo conter obrigatoriamente:
- I -** Denominação RPS – Recibo Provisório de Serviço;
  - II -** Identificação do prestador de serviços com:
    - a)** Nome/Razão Social/ Nome Fantasia;
    - b)** Endereço do prestador de serviço;
    - c)** Inscrição Municipal/CNPJ;
    - d)** Série do Documento;
  - III -** Identificação da Notas Fiscal:
    - a)** Natureza da operação;
    - b)** Data de Emissão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- c)** Número do Recibo Provisório;
- IV -** Dados do Tomador de Serviços :
- a)** CNPJ/CPF;
- b)** Inscrição Municipal;
- c)** Razão Social;
- d)** Nome de Fantasia;
- e)** Endereço/Nº/Complemento/Bairro;
- f)** CP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail.
- V -** Descrição dos serviços;
- VI -** Dados do ISSQN:
- a)** Valor Total dos Serviços;
- b)** Desconto condicionado/incondicionado;
- c)** Dedução da base de cálculo/Alíquota;
- d)** Total do ISSQN/ISSQN Retido;
- VII -** Retenção de Impostos:
- a)** Pis/Cofins/INSS/Imposto de Renda;
- b)** CSLL/Outras Retenções/
- c)** ISSQN Substituto Tributário;
- VIII -** Informações Complementares;
- IX -** O documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

**§ 5º.** O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita federal do Brasil.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**§ 6º.** Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

**I -** Recepção e Processamento de Lote de RPS.

**II -** Consulta de Situação de RPS.

**III -** Consulta de NFS-e por RPS.

**IV -** Consulta de Lote de RPS.

**Art. 28 -** Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, a fim de serem convertidos em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

**§ 1º.** O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

**§ 2º.** A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

**§ 3º.** A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 29 -** Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço - RPS, conforme **Anexo II**, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria de Planejamento e Finanças aprovado por este Decreto.

**Parágrafo Único -** Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

### CAPÍTULO VII

#### **Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF**

**Art. 30 -** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

**§ 1º.** Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

**I -** geração da DES-IF na periodicidade prevista;



**ITAQUIRAÍ**

PREFEITURA DO POVO

Desenvolvimento e Participação Popular



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 2º. A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º. A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 4º. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

- I - **Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:** deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:
  - a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
  - b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
  - c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.
- II - **Módulo Demonstrativo Contábil:** deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
  - a) os Balancetes Analíticos Mensais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.
- III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:** deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:** deverá ser gerado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.
- § 5º -** Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Itaquirai.
- Art. 31 -** A utilização da DES-IF pelas instituições financeiras e equiparadas é obrigatória a partir de 10 de Junho de 2012.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Gerais

- Art. 32 -** Ficam todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas obrigados a proceder à atualização cadastral, no período de até 60 (sessenta) dias após a publicação do Decreto, podendo ser preenchido o formulário via Internet, na página [www.itaquirai.ms.gov.br](http://www.itaquirai.ms.gov.br).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 33 -** O contribuinte deve restituir o formulário de cadastramento, devidamente preenchido, no período estabelecido no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

**I -** pessoas jurídicas: contrato social consolidado, última conta de água ou luz, inscrição estadual, se for o caso, cópia simples do RG e CPF dos sócios, Livro de Registro dos Serviços Prestados, das notas fiscais antigas utilizadas ou não utilizadas dos últimos cinco anos, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

**II -** pessoas físicas: cópia simples do CPF e RG, cópia simples da carteira de habilitação profissional, em caso de profissão regulamentada e comprovante de residência.

**Art. 34 -** Os contribuintes que não cumprirem as disposições deste Decreto estarão sujeitos as penalidades previstas Lei nº 036, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 35 -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de abril de 2012, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.029/2010.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 10 de Abril de 2012.**

**Sandra Cardoso Martins Cassone**  
Prefeita do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**ANEXO I**

**Modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ</b> Secretaria Municipal da Fazenda Fone (00) 0000-0000 • Home-Page: <a href="http://www.itaquirai.ms.gov.br">www.itaquirai.ms.gov.br</a>	<b>Nota Fiscal ELETRÔNICA</b>	Série do Documento  <b>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</b>
--	--	-----------------------------------	---

**Identificação da Nota Fiscal**

Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	<b>Número da Nota Fiscal  999.999.999</b>
Número da RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="http://www.issnetonline.com.br/itaquirai">www.issnetonline.com.br/itaquirai</a>			

**Dados do Prestador**

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social			
Nome Fantasia		Endereço	Número	Complemento	Bairro
CEP	Cidade/Estado	Telefone	E-mail		

**Dados do Tomador**

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social			
Nome Fantasia		Endereço	Número	Complemento	Bairro
CEP	Cidade/Estado	Telefone	E-mail		

**Descrição dos Serviços**

--

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**

Atividade do Município	Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica		
Valor Total dos Serviços	Desconto Condicionado	Desconto Incondicionado	Deduções da base de cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras Retenções	ISSQN Subst. Trib.
-----	--------	------	----	------	------------------	--------------------

**Valor Líquido da Nota Fiscal**

**R\$**

**Informações Complementares**

--

**Mensagens**

--

ISS.NET - Nota Control Tecnologia Ltda. - [www.notacontrol.com.br](http://www.notacontrol.com.br) - Tel. (67) 3025-2001 - Sistema Nota Control®



